



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

LEI Nº 255/89 de 10 de maio de 1989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDA
A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUI-
DOS E GASOSOS - IVVC, E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João do Sabugi,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguin-
te Lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis liqui-
dos e gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda de a varejo, de com-
bustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da incidência deste imposto consi-
deram-se vendas a varejoas de qualquer quantidade, efetuadas ao consu-
midor final.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo
diesel.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor ou
industrial que realize o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único
do Art. 1º.

§ 1º - Consideram-se também contribuinte:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive coo-
perativas que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis li-
quidos e gasosos.

II - Os Órgãos de administração Pública Direta, as Autarquias,
Empresas Públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive funda-
ções que vendam a varejo produto sujeito ao imposto, ainda que a com-
pradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes, responsáveis pelo recolhimento do im-
posto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o des-
tribuidor ou atacadista e o produtos de combustíveis líquidos e gasosos.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

§ 3º - O Poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo Imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - A pessoa jurídica de direitos privados resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas transformadas ou incorporadas.

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor e industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para sonegação do imposto.

V - Outras pessoas, físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constituem fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local de operação do IVVC o estabelecimento do contribuinte ou aquele em que se encontrar a mercadoria no comércio de ocorrência do fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de vendas a varejo de combustível e lubrificantes líquidos ou gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor final.

PARÁGRAFO ÚNICO: O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravio ou



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (tres por cento) do valor da operação.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 10, 20 e último de cada mês e recolhido até 15 (quinze) dias após a sua operação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e fiscalização dos tributos, nos termos do disposto no art. 199, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1968 - Código Tributário Nacional.

Art. 11 - O Crédito Tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito aos acréscimos do art. 7º da Lei nº 2.421 de 30 de dezembro de 1976.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Falta do recolhimento do tributo escriturado multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

II - Falta da emissão de documento fiscal, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

III - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não pago.

IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal inidôneo, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

V - Deixar de cobrar o imposto devido, na condição de contribuinte subscrito, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo de exigência do imposto.

VI - Deixar de recolher o imposto cobrado como contribuinte subscrito



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de São João do Sabugi

prejuízo da exigência do imposto.

Art. 13 - O valor das multas será reduzida em até:

I - 80% (oitenta por cento) quando o Crédito Tributário exigido, for recolhido no prazo de defesa da primeira instância.

II - 50% (cinquenta por cento) quando se o sujeito passivo, confortando-se com a decisão da primeira instância, recolher de uma só vez o Crédito exigido no prazo para interposição.

Art. 14 - O Crédito Tributário poderá ser recolhido parceladamente sem reduzir multa, de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 15 - Aplica-se ao imposto as normas relativas ao Processo Fiscal Administrativo constante da Lei nº 2421 de 30 de dezembro de 1976.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação especialmente sobre livros e documentos fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO: até que o ato do Poder Executivo diga ao contrário, o contribuinte utilizará os documentos fiscais previsto no Art. 7º, § 2º, I do Convênio de 15 de novembro de 1970 que institui o Sistema Nacional Integrado de Informação Econômica Fiscal-SINIEF, desde que destaquem o valor do IVVC devido a sua base de cálculo.

Art. 17 - A Correção Monetária, será calculada na forma que dispuser a Legislação Federal, aplicável a espécie a ao tributo, é acrescida para todos os efeitos legais.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Sabugi, em 10 de maio de 1989.

Aribel Pereira de Souza
PREFEITO MUNICIPAL